

## I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (CE) N.º 906/2007 DO CONSELHO

de 23 de Julho de 2007

que encerra o reexame intercalar das medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006 sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão e revoga as medidas *anti-dumping* instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia <sup>(1)</sup> («regulamento de base»), nomeadamente o n.º 3 do artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho <sup>(2)</sup>, foram instituídos direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão, actualmente classificados nos códigos NC ex 8525 80 19, ex 8528 49 35, ex 8528 49 91, ex 8528 59 90, ex 8529 90 92, ex 8529 90 97, ex 8537 10 91, ex 8537 10 99 e 8543 70 90 (códigos NC desde 1 de Janeiro de 2007).
- (2) Em Dezembro de 2006, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006 <sup>(3)</sup>, confirmou estas medidas na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base («medidas iniciais»).

## B. PROCEDIMENTO

- (3) Em 4 de Abril de 2006, a Comissão recebeu uma denúncia referente ao alegado *dumping* prejudicial devido a importações de determinados sistemas de câmara originários do Japão.

- (4) A denúncia foi apresentada por Grass Valley Nederland BV, em nome de produtores comunitários que representam uma parte importante da produção total comunitária de determinados sistemas de câmara, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (5) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerados suficientes para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (6) A Comissão, por um aviso («aviso de início») publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(4)</sup>, deu início, nessa sequência, a um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de determinados sistemas de câmara, actualmente classificados nos códigos NC ex 8525 80 19, ex 8525 80 91, ex 8528 49 10, ex 8528 49 35, ex 8528 49 91, ex 8528 59 10, ex 8528 59 90, ex 8529 90 92, ex 8529 90 97, ex 8537 10 91, ex 8537 10 99, ex 8543 70 90 e ex 9002 90 00 (códigos NC desde 1 de Janeiro de 2007) e originários do Japão.
- (7) O aviso de início definiu o produto como determinados sistemas de câmara originários do Japão, que consistem em:
- a) Uma cabeça de câmara:
- i) com visor integrado, conexão ou capacidade para visor,
- ii) com bloco óptico integrado, módulo frontal ou dispositivo similar (ver descrição em baixo), conexão ou capacidade,
- iii) numa peça única, com a cabeça de câmara e o adaptador de câmara no mesmo corpo, ou separada;

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2117/2005 (JO L 340 de 23.12.2005, p. 17).

<sup>(2)</sup> JO L 244 de 29.9.2000, p. 38. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1909/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 365 de 21.12.2006, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO C 117 de 18.5.2006, p. 8.

- b) Um adaptador de câmara, que pode estar ou não integrado na cabeça de câmara;
- c) Um bloco óptico, módulo frontal ou dispositivo similar com um ou mais sensores de imagem em que a diagonal efectiva da superfície de leitura sensível à luz é igual ou superior a 6 mm, podendo ou não estar integrado na cabeça de câmara;
- d) Um visor de câmara, que pode estar ou não integrado na cabeça de câmara;
- e) Uma Estação Amplificadora ou Unidade de Controlo de Câmara («UCC») conectada à câmara por um cabo ou outro meio como uma conexão sem fios;
- f) Um Painel de Controlo Operacional («PCO») ou dispositivo equivalente para controlo de câmara (isto é, para ajustamento de cor, abertura da lente ou da íris) de câmaras individuais;
- g) Um Painel de Controlo Principal («MCP») ou Unidade de Instalação Principal («MSU») para controlar e ajustar várias câmaras remotas;
- h) Uma unidade de adaptação para objectivas de perfil quadrado, como um adaptador para lentes de grande diâmetro ou um «SuperXpander», que permitam utilizar sistemas de câmara portáteis com objectivas profissionais para televisão de perfil quadrado,
- importados em conjunto ou separadamente, e originários do Japão.

Não é sempre necessário que os sistemas de câmara incluam todos os citados componentes.

Os diferentes componentes mencionados (excepto a cabeça de câmara) de um sistema de câmara não podem funcionar separadamente e não podem ser utilizados fora do sistema de câmara de um produtor particular.

As lentes e os gravadores que não estejam no mesmo corpo da cabeça de câmara não são abrangidos pelo produto.

O produto em causa pode ser utilizado em emissões, recolha de notícias, cinematografia digital ou aplicações profissionais. As aplicações profissionais incluem a utilização – e não só – destes sistemas para criar material vídeo educativo, recreativo, promocional e documental, tanto para distribuição interna como externa.

- (8) O produto coberto pelas medidas iniciais é inteiramente abrangido pela definição do produto mencionada supra.
- (9) Por conseguinte, a Comissão, pelo mesmo aviso, também deu início, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, a um reexame intercalar do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. O objectivo deste reexame intercalar era alterar ou revogar o Regulamento (CE) n.º 2042/2000, caso se determinasse que era necessário instituir medidas sobre determinados sistemas de câmara originários do Japão, o que, consequentemente, cobriria também sistemas de câmara de televisão sujeitos a medidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2042/2000. Neste caso, a manutenção das medidas instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deixaria de ser adequada e o Regulamento (CE) n.º 2042/2000 teria de ser alterado em conformidade.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 2042/2000 deveria caducar em 29 de Dezembro de 2006. Antes desta data e tal como mencionado no considerando 2 supra, o Conselho prorrogou as medidas *anti-dumping* definitivas em vigor sobre as importações de sistemas de câmara de televisão pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006, que entrou em vigor em 22 de Dezembro de 2006. O reexame iniciado no que respeita ao Regulamento (CE) n.º 2042/2000 foi, portanto, tornado automaticamente extensivo ao Regulamento (CE) n.º 1910/2006.
- (11) A Comissão informou oficialmente do início do inquérito os produtores-exportadores, os importadores e associações de importadores ou exportadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação, os utilizadores e os fornecedores de matérias-primas, bem como o produtor comunitário autor da denúncia. A Comissão concedeu às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito, bem como de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início, e enviou questionários a todas as partes em questão.

#### C. RETIRADA DA DENÚNCIA, ENCERRAMENTO DO PROCESSO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS ANTI-DUMPING DEFINITIVAS EM VIGOR

- (12) Por carta de 12 de Abril de 2007 à Comissão, a Grass Valley Nederland B.V. retirou formalmente a sua denúncia. Nessa mesma carta, a Grass Valley retirou igualmente o seu apoio às medidas iniciais contra importações de sistemas de câmara de televisão originários no Japão instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006 na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (13) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.

- (14) Neste contexto, a Comissão, pela Decisão 2007/539/CE <sup>(1)</sup>, encerrou o processo relativo às importações na Comunidade de determinados sistemas de câmara originários do Japão, uma vez que do inquérito não resultaram quaisquer indicações de que um tal encerramento não seria do interesse da Comunidade.
- (15) Tal como consta do considerando 8, também estão em vigor direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão que fazem parte da definição do produto do processo referente a determinados sistemas de câmara.
- (16) Tal como consta do considerando 12, a indústria comunitária, pela citada carta, retirou formalmente o seu apoio a estas medidas e solicitou a sua revogação.
- (17) Considerou-se, por conseguinte, que as medidas em vigor devem ser revogadas, uma vez que do inquérito não resultaram quaisquer indicações de que uma tal revogação não seria do interesse da Comunidade.

#### D. CONCLUSÃO

- (18) As partes interessadas foram informadas desse facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentar ob-

servações. Não foram recebidas quaisquer observações indicando que o encerramento do reexame intercalar e a revogação das medidas *anti-dumping* em vigor não seriam do interesse da Comunidade.

- (19) Concluiu-se, por consequência, encerrar o presente reexame e revogar os direitos *anti-dumping* definitivos em vigor sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

É encerrado o reexame do Regulamento (CE) n.º 1910/2006 e são revogados os direitos *anti-dumping* definitivos instituídos sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão pelo Regulamento (CE) n.º 1910/2006.

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2007.

Pelo Conselho  
O Presidente  
L. AMADO

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 31.7.2007, p. 32.